



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001357/98-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.670 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria IPI
Recorrente UNISYS TECNOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

RESSARCIMENTO. ESTORNO DE CRÉDITOS. NO RAIPI.

Não pode ser condição impeditiva para o reconhecimento de direito a créditos de IPI a falta de formalidade (estorno de crédito objeto de pedido de ressarcimento) que, embora prevista em norma orientadora da SRF, poderia, neste caso, ser suprida pela autoridade no curso do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Aparecida, que negou provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente o Dr. Marcos Rodrigues Farias, OAB/SP 157.897.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata o presente processo de Pedidos de Ressarcimento, formulados em papel, por períodos decendiais, relativos a insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, amparados na Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º; no Dec. nº 792, de 1993, art. 1º, parágrafo único, e, ainda, na Portaria Interministerial MF/MCT nº 273, de 1993. Os Pedidos de Ressarcimento estão relacionados no quadro a seguir:

Valor Solicitado (R\$)	Período de Apuração	Data do Pedido	Página Processo
23.884,00	1-01/1997	18/08/1998	04
1.496,81	3-01/1997	18/08/1998	08
128.907,02	2-02/1997	18/08/1998	12
30.924,88	3-02/1997	18/08/1998	16
56.239,65	1-03/1997	18/08/1998	20
12.890,38	2-03/1997	18/08/1998	24
37.450,56	3-03/1997	18/08/1998	28
67.283,78	2-04/1997	18/08/1998	34
173.804,11	3-04/1997	18/08/1998	38
124.741,38	1-05/1997	18/08/1998	42
19.762,20	2-05/1997	18/08/1998	46
85.259,98	3-05/1997	18/08/1998	50
65.392,14	2-06/1997	18/08/1998	56
59.931,05	3-07/1997	18/08/1998	66
63.047,51	1-09/1997	18/08/1998	72
16.115,26	2-09/1997	18/08/1998	76
103.498,76	3-09/1997	18/08/1998	80
37.682,49	1-10/1997	18/08/1998	84
1.255,09	2-10/1997	18/08/1998	88
66.725,74	3-10/1997	18/08/1998	92
7.609,32	1-11/1997	18/08/1998	96
86.414,44	2-11/1997	18/08/1998	100
35.229,95	2-08/1997	18/08/1998	104
79.664,75	3-08/1997	18/08/1998	108
175.337,75	3-11/1997	18/08/1998	112
73.810,50	3-12/1997	18/08/1998	120

Aos pedidos de ressarcimento o contribuinte vinculou os seguintes Pedidos de Compensação:

Valor Total Compensado (R\$)	Débitos Parciais Compensados (R\$)	Data do Pedido	Página Processo
106.245,76	80.185,48	08/10/1998	154
	26.060,28		
78.922,68	59.564,29	06/11/1998	265
	19.358,39		
39.111,87	29.518,39	08/12/1998	270
	9.593,48		
1.386.147,76 (*) (Pedido de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros) Retificado pelo o Pedido de fl. 273	Sem identificação dos débitos a compensação	08/02/1999	273
27.441,08	20.710,25	08/02/1999	293
	6.730,83		
23.931,43	18.061,46	07/01/1999	295
	5.869,97		
43.589,60	32.897,81	17/03/1999	297
	10.691,79		
1.315.107,08 (Pedido de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros) Retifica o Pedidos de fl. 273	665.715,53 216.263,00 433.128,55	11/02/1999	Processo apensado nº 11543.001865/99-86 Beneficiário: 33.426.420/0001-93

O Contribuinte foi intimado do Despacho Decisório de fls. 608-613 em **29/08/2008**, conforme Aviso de Recebimento de fl. 618, denegando o crédito pleiteado sob os seguintes fundamentos:

a) utilização do benefício em período anterior à sua concessão (relativo a Janeiro de 1997).

b) existência de notas fiscais de saída com códigos fiscais incorretos;

c) o estorno do montante do crédito solicitado não foi efetuado na data de protocolização do processo, conforme determinação legal. A empresa fez diversos registros no livro de IPI (fl. 18), acreditando que aquilo seria um estorno, quando na verdade se tratava de mera observação, provocando uma série de rasuras no citado livro dessa página em diante, sem, contudo estornar o crédito de IPI solicitado;

d) a empresa teria utilizado duas vezes o mesmo crédito, uma através de pedido de ressarcimento de IPI com insumos aplicados em produtos incentivados e outra como crédito básico por transferência de saldo credor.

Irresignado, apresentou Manifestação de Inconformidade alegando:

a) a homologação tácita dos pedidos de restituição e compensação que foram protocolados entre 08/08/98 e 08/02/99, cujo despacho decisório fora proferido apenas em 29/08/08 (nove anos e meio depois);

b) reconhecendo a utilização indevida dos benefícios anteriormente à Portaria Interministerial nº 25/1997, reconhecendo a procedência da glosa relativamente ao período de Janeiro de 1997, no valor de R\$ 25.380,81;

c) as aquisições de periféricos de informática (teclados, monitores, mouses etc.) são adquiridos de revendedores nacionais e, portanto, não estão sujeitos a incidência de IPI, de modo que a aquisição deles não afeta de qualquer modo o saldo credor de IPI objeto do pedido de ressarcimento.

d) as vendas de microcomputadores AQUANTA e terminais são realizadas com **isenção** do IPI nos termos das Portarias Interministerial nos 25/97 e 359/97, sendo garantida a manutenção dos créditos das MP, PI e ME utilizados no processo produtivo desse equipamento.

e) a legislação do IPI não impede a utilização de um único CFOP para a representação de mais de uma operação numa mesma nota fiscal;

f) o erro cometido pela ora Impugnante ao utilizar o CFOP 512 quando o correto seria 511, não gerou qualquer prejuízo ao Erário, na medida em que não houve apuração "a menor" do IPI devido ou "a maior" do saldo credor;

g) anexou-se aos autos demonstrativos de todas as NF de saída 0001 a 3183, no qual consta a segregação dos produtos incluídos nessas notas fiscais e a efetiva natureza das operações realizadas.

h) foi anexado também demonstrativo das notas fiscais de saída emitidas com o código incorreto do CFOP, indicando qual seria o código correto, satisfazendo assim, os pleitos das autoridades fiscais;

i) não houve aproveitamento em duplicidade do saldo credor do IPI e que o fato dos estornos de crédito não terem sido realizados na época correta não geraram prejuízo ao erário público, conforme comprova o demonstrativo que reescreveu o Livro de Apuração do IPI.

A decisão proferida pela DRJ foi parcialmente procedente, reconhecendo a homologação tácita das compensações declaradas pelo contribuinte, decorrentes de conversões de pedidos de compensações com débitos próprios, mas mantendo o indeferimento do direito creditório pretendido, em razão da ausência de estorno dos créditos objetos dos pedidos de ressarcimento.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, o contribuinte sustenta a ocorrência da homologação tácita de todas as compensações atreladas aos pedidos de ressarcimento.

É preciso frisar, todavia, que está sob julgamento, no presente processo, apenas as compensações efetuadas com débitos próprios, visto que aquelas envolvendo débitos de terceiro foram apartadas dos autos, conforme informação de fl. 943, e como bem exposto pela decisão recorrida:

No que tange ao Pedido de Compensação de Créditos com Débitos de Terceiros há uma singularidade: tais pedidos não se converteram em declarações de compensação, tampouco sua denegação, mediante indeferimento de pedido de ressarcimento, dão direito às discussões relativas ao processo administrativo fiscal. A conversão em declaração de compensação de pedidos de compensação pendentes de apreciação cingem aos pedidos de compensação com débitos próprios, jamais aos pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros. Por essa razão, o pedido de compensação, componente do processo nº 11543.001865/99-86, antes apensado, foi apartado dos autos. O processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para ajuizamento de cobrança encontrando-se atualmente no Arquivo da Dívida Ativa da União, conforme extrato do sistema Comprot, à fl. 943. Portanto, legalmente, também se encontra fora do litígio o pedido de compensação com débitos de terceiros.

Desse modo, não há como nos pronunciarmos acerca de matéria que está fora do presente litígio.

Por outro lado, em relação às compensações com débitos próprios, a decisão recorrida deu provimento ao pleito do contribuinte, de modo que, não havendo recurso de ofício no presente caso, não há por que nos manifestarmos a esse respeito, visto que a matéria está definitivamente julgada, de forma favorável ao Recorrente, na seara administrativa.

Quanto ao direito ao crédito do contribuinte, questão meritória, a decisão da DRJ foi categórica em negar o direito do contribuinte sustentando a necessidade de estorno dos créditos de IPI no momento da habilitação para o ressarcimento. Invocou como fundamento da exigência a IN SRF nº 114/88 e a IN SRF nº 102/80:

DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS:

3. O aproveitamento dos créditos a que faz menção o item 1 dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de

apuração em que forem escriturados (art. 103 e § 1º do RIPI/82 e item 1 da Portaria MF nº 322/80).

3.1 - Efetuada a compensação, adotar-se-á o seguinte procedimento se ocorrer saldo credor;

3.1.1 - O excedente relativo aos créditos básicos será transferido para o período de apuração seguinte.

3.1.2 - O excedente relativo aos créditos incentivados poderá ser objeto de ressarcimento em espécie (Portaria MF nº 322/80, item 1), a ser requerido à Secretaria da Receita Federal nos termos da Instrução Normativa SRF nº 102/80 e alterações posteriores, a partir do encerramento do período de apuração correspondente à entrada dos insumos (MP, PI e ME) no estabelecimento industrial.

IN SRF nº 102/80:

*3. Ao habilitar-se para o ressarcimento, o requerente deverá proceder à **imediata anulação do valor do crédito correspondente ao pedido**, no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.*

Todavia, parece-me que há razões de duas ordens distintas que nos permitem discordar do entendimento esposado pela decisão recorrida.

Em primeiro lugar, há que se rememorar que a exigência da anulação do crédito, enquanto obrigação acessória, não constou da IN SRF 21/1997, vigente à época dos pedidos de ressarcimento, vindo a reaparecer apenas com a IN SRF nº 10/2002 e nas que lhe sucederam.

Assim, agiu o auditor fiscal com um rigor desproporcional, ao exigir como condição do reconhecimento do direito de crédito um cumprimento de uma obrigação acessória que, conquanto seja importante para controlar a utilização dos créditos de IPI, não era instituída por regra cogente à época dos pedidos.

Além disso, bastaria que durante a auditoria realizada pela fiscalização, que fosse verificada a utilização dos créditos exclusivamente para os pedidos de ressarcimento, com a correção da escrita fiscal do contribuinte, para que retomasse sua higidez. Nesse sentido, inclusive, existem diversas decisões deste Conselho:

RESSARCIMENTO. ESTORNO DE CRÉDITOS. NO RAIPI. Não pode ser condição impeditiva para o reconhecimento de direito a créditos de IPI a falta de formalidade (estorno de crédito objeto de pedido de ressarcimento) que, embora prevista em norma orientadora da SRF, poderia, neste caso, ser suprida pela autoridade no curso do processo em prestígio à busca da verdade material. (Acórdão nº 203-11.220)

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. ESTORNO DE CRÉDITOS. NÃO IMPEDIMENTO AO GOZO DO BENEFÍCIO. • Não é condição impeditiva para o reconhecimento de direito a crédito presumido do IPI a ausência de estorno, na escrita fiscal, dos créditos solicitados. Embora previsto em norma orientadora da Secretaria da Receita Federal tal estorno, que assume a

*natureza. _de _obrigação -acessória— a -sua -ausência- por- si
não- -- —acarreta a perda do direito. (Acórdão nº 203-12.733)*

Mais ainda, não se pode prescindir da efetiva existência ou não do crédito simplesmente pelo descumprimento de uma exigência que sequer era existente à época do preenchimento dos pedidos de ressarcimento conquanto, novamente frise-se, seja o estorno medida essencial do procedimento de aproveitamento dos créditos através de ressarcimento.

Em segundo lugar, e de forma complementar à primeira razão, ao analisar a cópia do registro de IPI na fl. 418 (1º decêndio de Março de 1999), verifica-se que foi registrado como débito o montante de R\$ 1.358.696,68, na linha 11, que é **exatamente** a soma dos valores de R\$ 1.315.107,08 (que foram transferidos à Unisys Brasil Ltda.) e R\$ 43.589,60, utilizado pela Recorrente para compensação de débitos de PIS e Cofins, conforme pedido de ressarcimento de fl. 252.

O montante de R\$ 1.358.696,68, somado ao débito de R\$ 6.693,11 gerado pela saída de produtos, totaliza R\$ 1.365.389,79 que, confrontado com o total de créditos de R\$ 2.780.138,05, resultou no saldo credor de R\$ 1.414.748,26.

Isso fica absolutamente claro quando compulsadas as cópias do livro de registro do IPI, juntados às fls. 1060-1069, que demonstram claramente que o estorno foi realizado no 1º decêndio de Março, no valor de R\$ 1.358.696,68.

Assim, o fato da exigência do estorno não existir à época do protocolo dos pedidos de ressarcimento, somado à comprovação cabal apresentada pelo Recorrente de que os créditos objetos dos pedidos de ressarcimento foram anulados em sua escrita fiscal, servem de suporte para infirmar as conclusões alcançadas pela decisão da DRJ.

Todavia, há que se observar que em razão de fundamentar a negativa apenas na questão da ocorrência ou não do estorno, a decisão da DRJ deixou de analisar os demais pontos relativos à substância do crédito pleiteado pelo contribuinte, razão pela qual o processo deve retornar àquele colegiado para análise de tais pontos.

Ante o exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida frente à comprovação do estorno do valor do crédito objeto dos Pedidos de Ressarcimento, remetendo os autos à DRJ/Juiz de Fora para que enfrente os demais pontos meritórios impugnados.

É como voto.

Carlos	Augusto	Daniel	Neto	-	Relator
--------	---------	--------	------	---	---------

